



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004618/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente OTICA SANTANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbê ao recorrente a prova do fato impeditivo alegado.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

LANÇAMENTO POR BATIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GPS.

Não prosperam as alegações de falta de motivação e de inexistência de embasamento fático por não se ter comprovado o não recolhimento do declarado, eis que se evidenciou no Discriminativo Analítico do Débito - DAD os valores devidos a partir do declarado em GFIP e a insuficiência dos recolhimentos das GPSs do período para saldá-los, constando os recolhimentos havidos no RDA - Relatório de Documentos Apresentados e a apropriação RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e no próprio DAD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 134/173) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 118/130) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.104.903-2 (e-fls. 02/54), no valor total de R\$ 234.032,41 e competências 07/2006 a 03/2007, cientificada em 16/10/2007 (e-fls. 66). Do Relatório Fiscal (e-fls. 62/64), extrai-se:

(...) O presente relatório integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em apenso, lavrado sob o nº acima indicado relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), e inclui a Parte Patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 ou concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Seguro de Acidentes do Trabalho e a entidades denominadas "terceiros" - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (art. 94 da Lei 8.212/91).

Na Parte Patronal, estão incluídas as contribuições incidentes sobre a prestação de serviços dos contribuintes individuais. (...)

No ato da fiscalização foram examinadas as GFIP, por meio de sistema eletrônico, referentes ao período de 07/2006 a 03/2007. Foram verificadas ainda, as GPS, também através de sistema eletrônico, relativas ao período fiscalizado.

Na impugnação (e-fls. 69/104), em síntese, se alegou:

- (a) Compensação.
- (b) GFIP. Nulidade. Ausência de Identificação dos segurados.
- (c) Contribuições da empresa sobre remuneração de empregados. Recolhimento.
- (d) Contribuição da empresa sobre autônomos ou contribuintes individuais. Inconstitucionalidade.
- (e) Contribuições para terceiros. Inconstitucionalidade do salário-educação. Direito de restituição dos 44% pagos de salário-educação até dezembro de 1996. Prazo de 10 anos para repetir.
- (f) Relação empregador-folha de salários. Ausência de lesão ao INSS e ausência de dolo ou má-fé. Recolhimento da GFIP.
- (g) Multa confiscatória.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 118/130):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES PROVIDENCIARIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE GUIAS DE RECOLHIMENTO E GFIP.

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, relativas à parte patronal, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa em função do grau de incidência dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições para o custeio de Terceiros, todas incidentes sobre a remuneração destes trabalhadores declarada em GFIP.

A fiscalização é competente para apurar a falta de recolhimento e diferenças das contribuições devidas, bem como as divergências de valores informados na GFIP e nas guias de recolhimento do INSS, e, assim, lançar o crédito correspondente.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 08/02/2008 (e-fls. 131/132) e o recurso voluntário (e-fls. 134/173) interposto em 25/02/2008 (e-fls. 134), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso dentro do prazo legal.
- (b) Compensação. Confisco. Acórdão de Impugnação omissa. O réu pode alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido. De fato, não cabe a declaração de inconstitucionalidade na esfera administrativa (Parecer 2.547 da Consultoria do MPAS), mas o ônus da prova incumbe exclusivamente ao autor (no caso vertente, o auditor), sendo que as Leis nº 7.787/89, art. 3º, e 8.212/91, art. 22, padecem de inconstitucionalidade, pois não são leis complementares (Constituição, art. 195, §4º). É inconstitucional a alíquota de 2,5 cobrada a título de Salário-Educação até janeiro/97, quando o correto seria 1,4%. O prazo para o contribuinte pedir a restituição do indébito respectivo é de 10 anos, conforme jurisprudência do STJ. “Como a empresa apresentou as guias de recolhimento GPS durante a ação fiscal, referente ao período de 07/2006 a 03/2007, o autuante deveria retificar os pagamentos dentro do próprio lançamento fiscal, ainda porque pode ser apresentada em qualquer fase do processo. O montante de multa exigido conduz ao confisco tributário, o que é vedado pelo art. 150-IV da CF/88. O Acórdão de Impugnação não combateu nenhum desses pontos da peça de defesa.
- (c) Deficiência do auto de infração. O auto de infração é deficiente, quando o autuante não apresenta nenhum argumento que venha a contrariar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado, como no caso em tela. Entendeu o Conselho de Contribuintes que irregularidade ocorrida na lavratura de auto de infração, consistente na existência da demonstração do valor correspondente a cada exercício e na forma como foi apurado o excesso de cobrança, tendo a notificação sido feita em cima de contribuições julgadas inconstitucionais. A defesa citou o art. 112 do CTN por ser ele definidor de infrações e o art. 196 do CTN por não ter o fiscal autuante lavrado os termos necessários para o início do procedimento fiscal e nem fixado prazo máximo para a conclusão da fiscalização no TIAF, contrariando o parágrafo único. Quanto à nulidade por presunção dos fatos geradores em desacordo com os arts. 114, 141, 142 e 14 do CTN, a impugnação não pode ser tida por improcedente, devido às cobranças de contribuições realizadas em cima de: a) Contribuições dos Segurados (empregados, trabalhadores temporários e

- avulsos); b) Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados; c) Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa; d) Salário Educação; e) Terceiros - Ingra; f) Terceiros Senac; g) Terceiros Sesc; h) Terceiros Sebrae; i) Acréscimos Legais Multa; j) Acréscimos Legais - Juros; l) Prazo e Obrigação de Recolhimento - Empresas em Geral, gozam de presunção, devido à inconstitucionalidade de alguns que inclusive são objetos de pedido de restituição junto ao Judiciário. A ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos, em especial a inconstitucionalidade da alíquota do salário-educação até janeiro de 1997 são objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, porque muitos deles ferem a Constituição Federal do Brasil, como é o caso da ilegalidade da cobrança de 2,5% a título de salário-educação, cobrança de contribuição de administradores e autônomos, cobrança de contribuição de avulsos, quando não descontado pela empresa etc. Arbitramento. Apenas situações excepcionais justificam o arbitramento e o contribuinte não está obrigado a atender pessoas que não se identificam como agentes do fisco. Logo, o lançamento de ofício, na forma como foi efetivado, penaliza, arbitrariamente, o contribuinte e transgredir as disposições do art. 112, II e IV, do CTN. O valor da base de cálculo não reflete a realidade, uma vez que o resultado da operação não foi corrigido, não retratando o preço médio real do serviço, o que milita em benefício do contribuinte. Auto de Infração sem motivação idônea e pertinente. Não há motivação idônea, pois não se comprovou o não recolhimento do declarado em GFIP nos períodos de 07/2006 a 03/2007. Não se pode presumir a ocorrência do fato gerador, como ocorreu no caso em tela. Sem embasamento fático, o lançamento viola os arts. 114, 141, 142 e 144 do CTN. Sem motivação adequada, o auto é nulo e ineficaz.
- (d) Relação empregador-folha de salários. Autônomos. Inconstitucionalidades. Inequivocamente, o uso da expressão empregador-folha de salários, na Constituição de 1988, exclui as relações de trabalho não subordinado, como aquelas entre autônomos em geral. Logo, são inconstitucionais as Leis nº 7.787, de 1989, art. 3º, e nº 8.212, de 1991, art. 22, por inexistência de lei complementar e iniquidade na forma de custeio e desproporção entre custo e benefício em relação à contribuição de autônomo, sendo a iniquidade nas sociedades civis ainda maior (Constituição arts. 146, 149, 154, I, 195, I, §§ 4º e 5º, 194, parágrafo único, V, 201). A jurisprudência reconhece a inconstitucionalidade em tela. Além disso, a Lei Complementar 84, de 1996, que criou a contribuição da empresa sobre valores pagos para autônomos também é inconstitucional por ferir a igualdade e a isonomia, representar inegável bis in idem e padecer de falta de utilidade, em afronta ao art. 154, I, da Constituição. Logo, a lide principal consiste em demonstrar a inconstitucionalidade da contribuição de 20% para o INSS.
- (e) Contribuições para terceiros. Inconstitucionalidade do salário-educação até janeiro de 1997 – dever de restituir. Considerando-se a Constituição de 1946, a Lei nº 4.440, de 1964, o Decreto nº 55.5551, de 1965, e o art. 35 da Lei nº 4.863, de 1965, há indébito em relação ao salário educação de 44% do que foi pago à alíquota de 2,5%.

- (f) Ônus da prova e decisão. O ônus da prova pertence exclusivamente ao autor, no caso o auditor. Não há motivo para se indeferir a petição inicial com lastro no art. 267 do CPC. Apresentada impugnação, ela deve ser julgada, salvo desistência do litígio. Devem ser observados os princípios da ética. Não cabe ao juiz julgar a lei, mas aplicá-la. Há ilogismo em se atribuir o julgamento em primeira instância para auditores fiscais, juízes e representantes de uma das partes.
- (g) Multa. Sendo confiscatória, a multa ofende a princípios e regras constitucionais. A fixação do prazo para pagamento de tributo é matéria reservada à lei. A Portaria nº 266, de 1988, do Ministro da Fazenda é ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2008 (e-fls. 131/132), o recurso interposto em 25/02/2008 (e-fls. 134) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Compensação. Confisco. Acórdão de Impugnação omissa. Discorrendo sobre o ônus da prova, a recorrente sustenta a inconstitucionalidade de dispositivos legais até janeiro/97, a gerar indébito a ser restituído no prazo de 10 anos, conforme jurisprudência, e, tendo apresentado guias de recolhimento de 07/2006 a 03/2007, caberia ao autuante retificar os pagamentos dentro do próprio lançamento, sendo possível tal retificação em qualquer fase do processo. A recorrente sustenta ainda ser a multa confiscatória. Por fim, sustenta que tais argumentos não teriam sido enfrentados pelo Acórdão de Impugnação.

A recorrente não apresentou prova a demonstrar possuir indébito passível de compensação e nem de tê-lo compensado nas competências objeto do lançamento. O pagamento mediante compensação é fato extintivo, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório (Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

As guias de recolhimento do período de 07/2006 a 03/2007 constam do RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 46) e foram integralmente apropriadas no lançamento, conforme RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 47/48). Não prospera, portanto, o argumento da recorrente.

A multa foi aplicada segundo a legislação de regência invocada pela fiscalização, não sendo cabível seu cancelamento sob alegação de inconstitucionalidade por violação a princípios e regras constitucionais (Súmula CARF n 2).

O Acórdão de Impugnação não merece reforma e não foi omissa, tendo abordado as questões suscitadas pela defesa, transcrevo (e-fls. 126, 128 e 129):

- as alegações em tomo ao direito à compensação não se aplicam ao caso e tela, vez que no Relatório Fiscal está claro que se trata de cobrança de contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados constantes nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, ou seja, se refere ao montante de contribuições apuradas decorrente do confronto entre as contribuições devidas, a partir dos valores de salário-de-contribuição declarados em GFIP's, e os valores efetivamente pagos ou que deveriam ter sido recolhidos em guias de recolhimento, no período de 07/2006 a 03/2007.

Da mesma forma, a impugnante nada traz aos autos que vincule a falta de recolhimentos a eventual compensação de recolhimentos reputados como indevidos. De fato, nem sequer há a comprovação de que tenha havido qualquer recolhimento descabido.

Além do mais, a compensação de contribuição previdenciárias como faculdade de que pode se valer o contribuinte é regulado por normas claras, que de resto não se aplicam ao presente lançamento, como assim dispõe a Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. (...)

- quanto aos recolhimentos alegados, resta demonstrado que o que houve de valor recolhido foi devidamente considerado e apropriado pela fiscalização no lançamento procedido, bastando para tanto a remissão ao Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fl. 45 e ao Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 46 a 47; (...)

De fato, quanto à possibilidade da autoridade administrativa afastar aplicação de lei que fere a Constituição Federal, ressalta-se, que a inconstitucionalidade e não recepção pela Constituição não se discute administrativamente, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e atos normativos, nos termos da CF/88. Não cabe igualmente se falar em “locupletamento ilícito”.

- acerca da alegação de “multa confiscatória” e de eventual questionamento da aplicação de multa sobre as contribuições inseridas nesta NFLD, ressalve-se que não se está aqui a tratar de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, esta sim, personalíssima, tendo em vista seu caráter punitivo. Trata-se, na verdade, de multa moratória, cuja finalidade é ressarcir os cofres públicos das perdas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições devidas.

Neste sentido, o art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que sujeito passivo da obrigação principal, que se diz contribuinte ou responsável, é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. A notificada, como sujeito passivo da obrigação principal, é obrigada ao pagamento do tributo, e, nos termos do art. 161 do CTN, se não integralmente pago no vencimento, terá seu valor acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei.

Os artigos 34 e 35 da Lei 8.212, de 1991, impõem que as contribuições recolhidas fora do prazo sejam acrescidas dos juros e da multa de mora, atribuindo a ambos o caráter irrelevável. Pelo pagamento dos acréscimos moratórios responde o sujeito passivo, vez que não há nenhum dispositivo na legislação que exclua tal obrigação de recolher os valores devidos a título de multa.

Os percentuais de multa aplicáveis às contribuições previdenciárias encontram-se expressamente previstos no art. 35 da Lei 8.212, de 1991, cuja redação foi alterada pela Lei 9.876, de 1999. A discussão acerca da legalidade da forma de cálculo da multa aplicada não cabe à instância administrativa, a qual encontra-se obrigada ao cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Deficiência do auto de infração. Arbitramento. Auto de Infração sem motivação idônea e pertinente. A NFLD é anterior à defesa e aos argumentos nela veiculados. Logo, não há lógica em se argumentar pela deficiência do auto de infração (*sic*) por não ter a NFLD discorrido sobre os argumentos posteriormente veiculados na peça de impugnação à NFLD.

A leitura da NFLD não revela irregularidade em sua lavratura, sendo a NFLD constituída não apenas por sua folha de rosto constante das e-fls. 02, mas por todos os anexos relacionados expressamente na folha de rosto como a fazer parte integrante da NFLD (e-fls. 03/64).

O Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (e-fls. 56/57) foi lavrado em 30/07/2007 e cientificado conjuntamente como o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (e-fls. 55) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (e-fls. 58) em 02/08/2007 (e-fls. 59), tendo a NFLD sido cientificada em 16/10/07 (e-fls. 66), restando observado o prazo do MPF e, ainda que a empresa tenha recuperado a espontaneidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º), o lançamento novamente a afastou, sendo perfeitamente válido, uma vez que a recorrente não comprova o recolhimento espontâneo das contribuições declaradas em GFIP objeto do lançamento, classificado como “Declarado em GFIP (com redução de multa)” (DAD, e-fls. 05/23).

Não houve presunção indevida dos fatos geradores e nem arbitramento da base de cálculo, mas lançamento tendo por base documental as próprias GFIPs elaboradas pela recorrente, cabendo à empresa a demonstração de eventuais inconsistências nas GFIPs.

Cabia à recorrente demonstrar a inclusão indevida nas GFIPs de base de cálculo ou contribuições inconstitucionais ou indevidas ou a não consideração de compensação veiculada nas GFIPs. Não detecto nos autos prova em tal sentido.

Não há que se falar em preço médio real do serviço, a militar em favor da recorrente, eis que se adotou a remuneração informada pela empresa nas GFIPs e as contribuições dela resultantes e também informadas em GFIP.

Acrescente-se ainda que, durante o procedimento fiscal e ao lavrar a NFLD, a autoridade se identificou como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme aflora da documentação constante dos autos.

Além disso, compensações não informadas nas GFIPs, supostamente com lastro em valores indevidos a envolver competências até janeiro de 1997, não tem o condão de afastar o presente lançamento com lastro nas GFIPs do período de 07/2006 a 03/2007 (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89). Não há respaldo legal para se considerar no presente lançamento valores de recolhimento de uma competência como antecipação de pagamento de competência diversa, por conseguinte não há como se apropriar eventual sobra de recolhimento/indébito de uma competência em outra.

Ademais, a recorrente não apresenta documentação a comprovar o alegado indébito e nem ao menos um memorial de cálculo, limitando-se a alegar dispor do prazo de 10 anos para a restituição de indébito e a alegar inconstitucionalidade da alíquota do salário-educação até janeiro de 1997 ou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para instituir contribuição sobre trabalho não subordinado sem

respaldo na Constituição ou em Lei Complementar ou por ser a Lei Complementar nº 84, de 1996, inconstitucional por ofender ao princípio da igualdade e isonomia.

Não prosperam as alegações de falta de motivação e de inexistência de embasamento fático por não se ter comprovado o não recolhimento do declarado, eis que se evidenciou no Discriminativo Analítico do Débito – DAD (e-fls. 05/23) os valores devidos a partir do declarado em GFIP e a insuficiência dos recolhimentos do período para saldá-los, constando os recolhimentos havidos no RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 46) e a apropriação RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 47/48) e no próprio DAD.

Logo, a recorrente não foi capaz de demonstrar ter o lançamento violado os artigos 14, 112, 114, 141, 142, 144 e 196 do CTN.

Relação empregador-folha de salários. Autônomos. Inconstitucionalidades. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade da contribuição da empresa em relação aos autônomos, seriam inconstitucionais os arts. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, e art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como a reintrodução da contribuição pela Lei Complementar nº 84, de 1996.

No período das competências objeto do lançamento, a contribuição em tela estava lastreada no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999, com amparo na nova redação do art. 195 da Constituição dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da norma legal em tela (Súmula CARF nº 2), logo não prospera a argumentação de inconstitucionalidade da contribuição por ofensa ao princípio constitucional da igualdade e isonomia, a gerar bis in idem, ao princípio constitucional da utilidade e ao art. 154, I, da Constituição.

Contribuições para terceiros. Inconstitucionalidade do salário-educação até janeiro de 1997 – dever de restituir. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade da alíquota de 2,5% do salário-educação até janeiro de 1997, fazendo jus à restituição. O presente processo limita-se ao inconformismo contra a NFLD nº 37.104.903-4 pertinente às competências 07/2006 a 03/2007, logo não prospera argumentação no sentido de ser devida restituição de valores recolhidos até janeiro de 1997¹.

Ônus da prova e decisão. A fiscalização explicitou os fatos constitutivos extraídos de prova documental em poder da empresa, GFIPs e GPSs. O argumento de ter havido indeferimento de petição inicial com lastro no art. 267 do CPC não guarda pertinência para com o presente processo administrativo fiscal. A impugnação foi julgada pelo Acórdão de Impugnação e o recurso voluntário está a ser julgado. Não se vislumbra descumprimento de princípios éticos e nem julgamento da lei por parte do Acórdão de Impugnação. Há norma legal determinando o julgamento da impugnação por Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil

¹ Sobre a matéria de fundo, temos a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

de Julgamento integrada por Auditores Fiscais, sendo irrelevante a alegação de “ilogismo” em face da regra legal.

Multa. Reitere-se que a multa foi aplicada segundo a legislação de regência invocada pela fiscalização, não sendo cabível seu cancelamento sob alegação de inconstitucionalidade por violação a princípios e regras constitucionais (Súmula CARF n 2). O prazo para o pagamento das contribuições é fixado na Lei nº 8.212, de 1991. O lançamento não invocou a Portaria MF nº 266, de 1988. Por fim, a multa de mora aplicada considerou a classificação “Declarado em GFIP (com redução de multa)”, sendo, até o presente momento, mais benéfica, quando comparada com a atual multa de ofício advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que a análise para a aplicação da legislação mais benéfica deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa contribuinte (Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro